



Extraordinário - Juízo de retratação - Artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 13.973/2005 e artigo 25 do Decreto nº 46.860/2005 do Município de São Paulo, disciplinando a inclusão dos funcionários temporários admitidos na forma da Lei 9.160/80, dos titulares de cargos em comissão puro estáveis na forma do artigo 19 do ADCT e os que ingressaram até a publicação da EC nº 20/1998, em regime próprio de previdência - Inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 35 da Lei 13.973/2005 e artigos reflexos do Decreto regulamentador nº 46.680/2005 - Parcial inconstitucionalidade do inciso III daquele artigo, em relação aos ocupantes de cargos não efetivos que não preencheram os requisitos para aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/1998, ainda que considerados 'estabilizados' na forma do artigo 19 do ADCT - Modulação dos efeitos da decisão apenas para ressalvar os servidores aposentados e aqueles que, até a data do julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria (ADI 4.876 / DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 26/03/2014). Pedido procedente em parte, com modulação.

Como se observa, a decisão supra abrangeu apenas a análise dos dispositivos mencionados da Lei nº 13.973/2005 e do Decreto nº 46.860/2005, na medida em que concluiu que os dispositivos impugnados das Leis nº 14.651/2007 e 15.391/2011 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em razão da jurisprudência consolidada no sentido de que “os agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os detentores de cargo temporário que preencham os requisitos para a aposentadoria após a Emenda Constitucional nº 20/98 não têm direito a se aposentar pelo regime próprio, cabendo-lhes a aposentadoria pelo regime geral, na forma do art. 40, §13, da Constituição Federal.”

Desse modo, após o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 16/12/2019, **os servidores admitidos pela Lei nº 9.160/1980, bem como os titulares de cargo em comissão especificados nos referidos diplomas legais, não poderão permanecer vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exceto os servidores que, conforme modulação de seus efeitos, já estavam aposentados e aqueles que, até a data do julgamento da ADI (02/10/2019) já tinham preenchido os requisitos necessários para aposentadoria.**

Dada a complexidade do caso e o impacto direto na vida funcional de diversos servidores, a Procuradoria Geral do Município – PGM (órgão representativo da PMSP na esfera judicial), encaminhou o Processo Administrativo nº 2010-0.062.905-4, bem como o processo SEI nº 6021.2018/0004385-7, que tratam do assunto, à Secretaria Executiva de Gestão – SEGES, com a finalidade de identificar os parâmetros para cumprimento da r. decisão judicial (universo atingido), além de identificar as providências operacionais necessárias para tanto.

O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, por sua vez, ficou responsável por levantar o quantitativo de pensionistas e servidores da Administração Indireta e demais órgãos, tais como a Câmara Municipal de São Paulo- CMSP, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, Autarquia Hospital Municipal – AHM, Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e o próprio IPREM, abrangidos pela modulação dos efeitos da ADI e que, portanto, devem ser transferidos para o Regime Geral, considerando o trânsito em julgado da ADI nº 0273658-29.2012.8.26.0000.

Importante ressaltar que, paralelamente, estão sendo mantidas tratativas com a União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, para formalização de acordo visando tanto a permanência no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores que estiverem na situação em que admitida a permanência nesse regime, bem como a migração de servidores para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS abarcados pela decisão na ADI acima, acordo este que deverá ser homologado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, impetrado pela Municipalidade, no qual foi requerida a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Recentemente, este Instituto teve conhecimento, por meio do processo SEI nº 6310.2021/0000785-7, que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da SEGES, sob orientação da Coordenadoria Jurídica – COJUR daquela pasta, dirimiu e definiu as providências administrativas, operacionais e de sistema necessárias para viabilizar a migração dos servidores admitidos e comissionados da Administração Direta não abrangidos pela modulação dos efeitos da ADI nº 0273658-59.2012.8.26.0000 para o RGPS, de forma a

pills.75

de pode ser conferida em

ceirfaidmaerialid

Ávalida o padre

അഭ്യർത്ഥന

2apc

28



2.

7265-218
110088E